

Recurso Especial nº 64.804-1 – MG
(Registro nº 95.0020910-1)

Relator: O Sr. Ministro *Luiz Vicente Cernicchiaro*
Recorrente: *Rodina Indústria e Comércio Ltda. – falida*
Recorrida: *Imobiliária Lapa Vermelha Ltda.*
Interessado: *Almir Afonso Barbosa – síndico e Rodina Indústria e Comércio Ltda. – massa falida*
Advogados: *Drs. Carlos Antônio Goulart Leite Júnior e outros, e Reuber Lana Antoniozzi*

EMENTA: *REsp – Comercial – Civil – Falência – Locação – Despejo – Juízo Competente.*

- A ação de despejo não é atraída pelo Juízo universal da falência. Aqui, reúnem-se passivo e ativo do falido, a fim de os credores receberem o mesmo tratamento. A ação de despejo tem finalidade e conteúdo diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Adhemar Maciel. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 28 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Adhemar Maciel**, Presidente. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Recurso Especial interposto por Rodina Indústria e Comércio Ltda. – Falida com fundamento na alínea a do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento ajuizada contra o ora recorrente.

O recorrente argúi violação ao art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 7.661/45. Sustenta que o Juízo Universal da Falência se estende a todas as ações inclusive reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, e não só às cobranças de crédito.

Pretende, assim, a anulação do v. acórdão a fim de que a demanda seja julgada perante o Juízo Universal da Falência.

Contra-razões (fls. 217).

Despacho de admissão às fls. 222.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro** (Relator): Sr. Presidente, a matéria é a seguinte: a recorrente, empresa, faliu. Foi proposta ação de despejo. O que se discute é qual o juízo competente. Se o juízo da massa atrai também a ação de despejo. O acórdão entendeu que não. Daí o recurso da falida.

O meu voto é no sentido de manter o venerando acórdão. A ação de despejo não é atraída pelo juízo universal da falência. Nesta, reúnem-se o passivo e o ativo do falido, a fim de os credores terem o mesmo tratamento. A ação de despejo tem finalidade e conteúdo diversos.

Não conheço do recurso.